

RESOLUÇÃO N.º 46, DE DE DE 2007

Aprova a Emenda Regimental n. 01/2007, que altera os artigos 129 e 130 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CADE n. 45/07, e regulamenta o artigo 53 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, que trata do compromisso de cessação de prática anticompetitivas.

O Plenário do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 7º, incisos I e XIX, e 53, § 9º da Lei n.º 8.884/94, com redação dada pela Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, **RESOLVE** aprovar a seguinte EMENDA REGIMENTAL:

Art. 1º. O art. 129 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 45/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129 - O interessado em celebrar o compromisso de cessação de que trata o art. 53 da Lei n. 8.884/94, com redação dada pela Lei n. 11.482/07, deverá apresentar proposta do termo ao CADE, dirigida ao Conselheiro-Relator, se os autos das averiguações preliminares ou do processo administrativo já houverem sido remetidos ao CADE, nas hipóteses dos artigos 31 e 39 da Lei n. 8.884/94, ou ao Secretário de Direito Econômico, se as averiguações preliminares ou a instrução processual não houverem sido concluídas.

Parágrafo Único - A apresentação da proposta de compromisso não suspende a tramitação do processo administrativo ou da averiguação preliminar.

Art. 129-A - Da proposta de compromisso de cessação de prática deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como outras obrigações que entender cabíveis;

II – o valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, quando cabível;

III – a disposição de colaboração com as investigações;

IV – a possibilidade de adoção de um programa de prevenção de infrações à ordem econômica.

V – em caso de empresa e/ou administrador, o valor do faturamento bruto anual da empresa no exercício anterior à instauração do processo administrativo ou averiguação preliminar, conforme for o caso.

Parágrafo Único - Poderá ser deferido tratamento confidencial aos termos da proposta.

Art. 129-B - A proposta de compromisso somente poderá ser apresentada, seja ao Conselheiro-Relator seja ao Secretário de Direito Econômico, uma única vez.

§1º - A existência de proposta de compromisso de cessação poderá ter caráter confidencial, a critério do Conselheiro-Relator ou do Secretário de Direito Econômico, conforme for o caso.

§2º - O protocolo da proposta de compromisso não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto do processo administrativo ou da averiguação preliminar.

Art. 129-C - Na hipótese de a proposta ter sido apresentada ao Secretário de Direito Econômico e ainda não houver sido proferida decisão de remessa dos autos ao CADE nos termos dos artigos 31 e 39 da Lei n. 8.884/94, a proposta de compromisso deverá ser imediatamente enviada ao Presidente do CADE para distribuição a um Conselheiro-Relator que participará do processo de negociação do termo, juntamente com o Secretário de Direito Econômico.

Art. 129-D - O período de negociação será de trinta dias, contados do protocolo da proposta de compromisso, prorrogáveis por mais trinta dias, a critério do Conselheiro-Relator ou do Secretário de Direito Econômico, conforme for o caso.

Parágrafo Único - Concluída a negociação na Secretaria de Direito Econômico, com a participação do Conselheiro-Relator, o Secretário de Direito Econômico enviará ao CADE parecer opinativo sobre a conveniência e oportunidade da celebração do compromisso, propondo ao Plenário do CADE sua aprovação ou rejeição.

Art. 129-E - O CADE, na avaliação do valor da contribuição pecuniária constante na proposta final, levará em conta, entre outros, o momento de propositura do compromisso e o mínimo legal estabelecido no artigo 23 da Lei n. 8.884/94.

Parágrafo Único - A contribuição pecuniária mínima para os administradores de empresas, de que trata o inciso II do artigo 23 da Lei n. 8.884/94, cumulada com o inciso I do mesmo artigo, será de 0,1% do faturamento bruto anual da empresa no exercício anterior à instauração do processo administrativo ou averiguação preliminar, conforme seja o caso.

Art. 129-F - Concluído o período de negociação, a versão final do compromisso será levada em caráter de urgência pelo Conselheiro-Relator para julgamento pelo Plenário do CADE, que somente poderá aceitá-la ou rejeitá-la, não podendo fazer contraproposta.

§1º - A versão final do compromisso obriga o proponente, que não pode dispor o contrário, nem condicioná-la ou revogá-la.

§2º - Na hipótese de o processo estar no CADE, nos termos dos artigos 31 e 39, últimas partes, da Lei n. 8.884/94, a proposta será apreciada como preliminar de mérito.

§3º - Na hipótese de a proposta final conter reconhecimento de culpa, a mesma será levada ao Plenário do CADE para julgamento em sessão extraordinária, fechada para participação de terceiros, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do CADE.

§4º - O Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre cada representado e o CADE.

Art. 129-G - Nos casos em que houver sido celebrado acordo de leniência pela SDE, o compromisso de cessação deverá necessariamente conter reconhecimento de culpa por parte do compromissário. Nos demais casos, a exigência da confissão de culpa ficará a critério do CADE.

Art. 129-H - Na hipótese de todos os representados de um mesmo processo administrativo ou averiguação preliminar firmarem compromisso de cessação, o CADE deverá declarar todo o processo suspenso, momento em que será verificado o cumprimento do acordo de leniência, quando cabível.”

Art. 2º. O art. 130 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 45/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 130 – A celebração do Compromisso de Cessação perante o CADE, na forma do art. 53, da Lei n. 8.884/94, com redação dada pela Lei n. 11.482/07, obedecerá ao rito descrito neste artigo.

§ 1º - Na hipótese do compromisso de cessação conter contribuição pecuniária, deverá constar o montante a ser pago; as condições de pagamento; a penalidade por mora ou inadimplência; eventuais beneficiários, assim como qualquer outra condição para sua execução.

§ 2º - Aprovada a versão final do termo de compromisso de cessação, o compromissário será intimado a comparecer ao CADE, perante o Presidente, para proceder a sua assinatura.

§ 3º - O compromisso de cessação será assinado em pelo menos 02 (duas) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada compromissário, outra aos autos do Processo Administrativo, no qual deverá conter na capa a anotação da existência do termo.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias de sua celebração, o inteiro teor do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) será disponibilizado no sítio do CADE (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.

§ 5º - Transcorrido o prazo para o cumprimento do termo, a CAD/CADE (Comissão de Acompanhamento das Decisões do CADE) submeterá Nota Técnica à aprovação do Relator, que atestará ou não a regularidade do cumprimento integral das obrigações, submetendo o procedimento em mesa ao referendo do Plenário.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, de de 2007.